



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Lei Nº 1499/1993

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art.1º - O Código Tributário do Município de Santa Rita de Caldas, compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição Federativa do Brasil, das leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º - São tributos de competência do Município de Santa Rita de Caldas:

I – Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b) transmissão “inter – vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Direito Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder polícia, ou
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive das suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado sua impressão.

Parágrafo primeiro – o disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, as entidades nele referidas das condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da pratica de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo segundo – o disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

Parágrafo Terceiro – A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Parágrafo quarto – O impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estado ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo quinto – O reconhecimento da imunidade de que trata o Inciso III, deste artigo, e subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

III – aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo sexto – A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo sétimo – A imunidade prevista no Inciso IV não se aplica as prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I – livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II – agendas ou similares;

III – catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art.4º - O disposto no inciso I, do artigo anterior observados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º, e extensivo as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art.5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º do artigo 3º, desta Lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicara a suspensão do reconhecimento.

Art.6º - Os requisitos condicionados da não incidência devem ser comprovadas perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.7º - É vedado ao Município:

I – estabelecer diferencia tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento desigual ente contribuinte que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

III – instituir taxas com base de cálculo própria do imposto.

Art.8º - Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, localizado na Zona urbana do Município.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art.10º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área não sujeita a imposto territorial rural.

Parágrafo único – considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado a habitação, a indústria ou ao comércio, nos termos do Plano Diretor Aprovado pela Câmara Municipal.

Art.11º - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art.12º - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com “habite-se”, ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único – O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 14 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.13º - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art.14º - Haverá, ainda a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I – Prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II – Prédio construído com autorização a título precário.

Art.15º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo único – Ocorrera, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade, nas seguintes hipóteses:

I – terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II – terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art.16º - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguido aquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.17 - Estão isentos do imposto:

I – o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II – o imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

IV – o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerando o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive de que seja promitente comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

V – a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público.

Parágrafo primeiro – Na hipótese do Inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

Parágrafo segundo – A isenção prevista no Inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidos.

Parágrafo terceiro – As isenções previstas neste artigo condiciona-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo poder Público.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art.18º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único – São também contribuintes ou promitente comprador emitido na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele emane.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art.19º - A base de cálculo do imposto, e o valor venal do imóvel edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições normais de mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.20º - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel consideram-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno e ela vinculada.

Parágrafo primeiro – O valor venal da unidade imobiliária e apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I – localização, área, característica e destinação da construção;
II – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouros;

IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erros;

V – elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI – outros dados tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo segundo – No caso de edificação com frente a numeração para mais de um logradouro, a tributação dever corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária fica a frente.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de imóvel onde se realiza a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal e a seguinte:

I – a efetivamente construída;

II – a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Parágrafo quarto – Na determinação do valor não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art.21 – O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo primeiro, do artigo anterior e determinado pela multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área construída.

Parágrafo primeiro – A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos de cada pavimento;

II – dos jiraus, porões e sótãos;

III – das garagens ou vagas cobertas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

IV – das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;

V – das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

Parágrafo segundo – O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo terceiro – São fatores de correção do valor venal da edificação:

I – fator CAT – Categoria de Construção, aplicável segundo o tipo de construção (ver anexo VIII);

II – fator AL – Alinhamento, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído (ver anexo IX);

III – fator PO – Posicionamento, aplicável conforme a posição da edificação no terreno (ver anexo II);

IV – fator LOC – Localização da Unidade, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro (ver anexo IX);

V – fator CO – Estado de conservação, aplicável segundo a conservação do imóvel (ver anexo IX).

Art.22 – O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno, e por fatores de correção.

Parágrafo único – O valor genérico do metro quadrado do terreno e o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

Parágrafo segundo – São fatores de correção do valor venal do terreno:

I – fator S – SOLO – aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento (ver anexo X);

II – fator P – PERFIL, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva se seu pleno aproveitamento (ver anexo X);

III – fator S – SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação á quadra (ver anexo X).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.23º - Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 40% (quarenta por cento).

~~Art.24º - Uma porção de terra contínua com mais de 1.500 (mil e quinhentos metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município, considerada gleba e ter seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme tabela do Anexo XI.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1528/1994\)](#)

Parágrafo primeiro – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno conforme tabela do Anexo XI.

Art.25º - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo único – Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I – informações de órgãos técnicos especializados, ligados a construção civil;

II – pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III – plantas ou tabelas de valores elaborados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.26º - O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta seção.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art.27º - O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – unidade imobiliária edificada:

– alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;

II – unidade imobiliária não edificada (terreno):

– alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor venal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Parágrafo primeiro — Imóvel não edificado terá alíquota como a descrita neste art., sendo acrescida anualmente de mais 0,5% (meio por cento) até o limite de 9% (nove por cento) ou quando deixe de ser não edificado, já com o devido “habite-se”.~~

~~Parágrafo segundo — Quando descaracterizado de terreno vago, terá sua alíquota reduzida para 0,5% (meio por cento).~~

[\(Revogada pela Lei nº 1623/1997\)](#)

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art.28º - O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art.29º - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel á época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo primeiro – Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

Parágrafo segundo – O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I – quando “pro-indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.30º - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem ter as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art.31º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrente de erro de fato.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art.32º - O imposto é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma, na fonte e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo primeiro – O total do lançamento em cruzeiros é quantificado em URMs ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal, com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, divididos em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo segundo – Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao lançamento, o total em cruzeiros e quantificado em URMs, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal, com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo Terceiro – É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento do imposto de uma só vez.

Art.33º - O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da URM que, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo único – O pagamento de cada cota independente de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.34º - Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art.35º - A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente a propriedade e a situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo primeiro - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

Parágrafo segundo – A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do habite-se, tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

Parágrafo Terceiro – A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial da iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Quarto – A inscrição do imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetuada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

Parágrafo quinto – A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo sexto – A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

- I – prédio não legalizado;
- II – benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

III – terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

Parágrafo sétimo – Na hipótese do Inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra “posse”.

Parágrafo oitavo – Deve ser objeto de uma inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a qualidade individa de áreas arruadas.

Parágrafo nono – No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art.36º - O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art.37º - Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito de alteração Cadastral.

Parágrafo único – A comunicação é efetuada em formulário próprio no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art.38º - A retificação, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art.39º - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.40º - O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croqui, visto de fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo único – Não é concedido “habite-se”, nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art.41º - O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, da demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art.42º - Ao mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

Art.43º - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de (30) trinta dias , contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art.44º - Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 28, desta Lei.

Art.45º - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóveis, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.46º - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro dever certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o livro e a folha em que este foi deito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art.47º - A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art.48º - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art.49º - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art.50º - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes multas:

I – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos;

II – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

– Multa: 100% (cem por cento) do imposto devido;

III – falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44:

– Multa: 50% (cincoenta por cento) sobre a diferença do imposto apurado;

IV – falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

– Multa: 80% (oitenta por cento) da U.R.M;

V – falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

– Multa: 40% (quarenta por cento) da U.R.M;

VI – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41,42,43 e 48:

– Multa: 60%(sessenta por cento) da U.R.M;

VII – falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

– Multa: 40% (quarenta por cento) da U.R.M;
VIII – O não pagamento da data de vencimento, usa-se o seguinte critério:

– Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento:
– Multa: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for depois de 30 dias até 60 (sessenta) dias:
– Multa: 30% (trinta por cento), sobre o valor atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro – A aplicação das multas previstas neste artigo der ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo segundo – As multas devem se aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

Parágrafo terceiro – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo quarto – Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art.51º - O oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração de titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 0,5% (cinco décimos) da U.R.M., por documento registrado.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVO”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.52 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como fato gerador:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.53 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamentos;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art.30.;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso: disposição testamentária;

X – enfiteuse e subenfiteuse; domínio útil;

XI – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importem ou se resolva em transmissão, a título



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – acesso de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo primeiro – Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

Parágrafo segundo – Equipara-se ao contrato compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.54º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de Educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades, essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo primeiro – O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo segundo – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cincoenta por



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo terceiro – Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo quarto – As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento do seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art.55º - Estão isentas de imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII – a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no município;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.56º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionárias do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art.57º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art.58º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo primeiro – Na arrecadação o leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo segundo – Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo terceiro – Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo quarto – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo quinto – Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor bem imóvel, se maior.

Parágrafo sexto – No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo sétimo – No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acessório transmitido, se maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo oitavo – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente.

Parágrafo nono – A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art.59º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissão compreendida no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento);

II – Demais transmissões – 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art.60º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escrituração em que tiverem lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias contados da data em tiver sido assinado o auto ou deferida a adicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.61º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo primeiro – Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo segundo – Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art.62º - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.63º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art.64º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.65º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.66º - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.67º - Os tabeliões escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.68º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art.69º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.70º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente á 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 67.

Art.71º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento).

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art.72º - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVVC – tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único – Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.73º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.74º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.75º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 10º.

Parágrafo primeiro – Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo segundo – Para efeito de cumprimento da obrigação se considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo terceiro – O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certos, em decorrência de operação já computada.

Art.76º - Consideram-se também contribuintes:

I – os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratique com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art.77º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte isento.

Art.78º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.79º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único – o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art.80º - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – não forem exibidas ao fisco os elementos necessários á comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art.81º - As alíquotas do imposto são:

I – gasolina	3%
II – Querosene iluminante	3%
III – Álcool hidratado	3%
IV – Óleos combustíveis	3%
V – Gás Natural (encanado)	0%
VI – Gasolina de aviação	3%
VII – Querosene de avião	3%

Art.82º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, é pago através de guia preenchida pelo contribuinte, modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art.83º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sedido em outro município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.84º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art.85º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do tributo – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II – falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III – emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV – deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da U.R.M.

V – transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI – recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII – deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto – multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VIII – deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IX – estes dispositivos só serão adotados pela legislação do município se for prevista hipótese de substituição tributária.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Art.86º — O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~Parágrafo primeiro — Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:~~

~~1 — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres;~~

~~2 — hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~

~~3 — bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;~~

~~4 — enfermeiro, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);~~

~~5 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas com assistência a empregados;~~

~~6 — planos de saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;~~

~~7 — (vetado);~~

~~8 — médicos veterinários;~~

~~9 — hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~

~~10 — guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~

~~11 — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres;~~

~~12 — banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;~~

~~13 — varrição, coleta, remoção e inceneração de lixo;~~

~~14 — limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~

~~15 — limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;~~

~~16 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~

~~17 — controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~

~~18 — incineração de resíduos qualquer;~~

~~19 — limpeza de chaminés;~~

~~20 — saneamento ambiental e congêneres;~~

~~21 — assistência social;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~22 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;~~

~~23 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;~~

~~24 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;~~

~~25 — perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas;~~

~~26 — traduções e interpretações;~~

~~28 — avaliações de bens;~~

~~29 — datilografia, estnografia, expediente, secretária em geral e congêneres;~~

~~30 — projetos, cálculos e desenho técnicos de qualquer natureza;~~

~~31 — aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;~~

~~32 — execução por administração, empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~33 — demolição;~~

~~34 — reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);~~

~~35 — pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;~~

~~36 — florestamento e reflorestamento;~~

~~37 — escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;~~

~~38 — paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~39 — raspagem, calafetação, palimento, lustração, de pisos, paredes e divisórias;~~

~~40 — ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;~~

~~41 — planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

-
- ~~42— organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~43— administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;~~
- ~~44— administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~45— agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada;~~
- ~~46— agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~47— agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;~~
- ~~48— agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;~~
- ~~49— agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;~~
- ~~50— agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;~~
- ~~51— despachantes;~~
- ~~52— agentes da propriedade industriais;~~
- ~~53— agentes da propriedade artística ou literária;~~
- ~~54— leilão;~~
- ~~55— regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; preservação e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;~~
- ~~56— armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~57— guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~
- ~~58— vigilância ou segurança de pessoas e bens;~~
- ~~59— transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;~~
- ~~60— diversões públicas:~~
- ~~a— cinemas, “táxi dancings” e congêneres;~~
- ~~b— bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
- ~~c— exposições, com cobrança de ingressos;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~d — bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;~~

~~e — jogos eletrônicos;~~

~~f — competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g — execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~61 — distribuição de venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;~~

~~62 — fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão);~~

~~63 — gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;~~

~~64 — fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;~~

~~65 — fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;~~

~~66 — produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;~~

~~67 — colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;~~

~~68 — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);~~

~~69 — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~70 — recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~

~~72 — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~

~~73 — lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~

~~74 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~75 — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~76— cópia ou redução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;~~

~~77— composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~

~~78— colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;~~

~~79— locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;~~

~~80— funerais;~~

~~81— alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;~~

~~82— tinturaria e lavanderia;~~

~~83— taxidermia;~~

~~84— recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário;~~

~~85— propaganda e publicidades, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);~~

~~86— veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);~~

~~87— serviços portuários e aeroportuários; utilização de posto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;~~

~~88— advogados;~~

~~89— engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;~~

~~90— dentistas;~~

~~91— economistas;~~

~~92— psicólogos;~~

~~93— assistentes sociais;~~

~~94— relações públicas;~~

~~95— cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~96— instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimentos,; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços;~~

~~97— transporte de natureza estritamente municipal;~~

~~98— comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;~~

~~99— hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);~~

~~100— distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~Parágrafo segundo — Ficam sujeitos ao impostos os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem casa item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de incidência de tributo estadual ou federal.~~

~~Art.87º— A incidência do imposto independe:~~

~~I— da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II— do resultado econômico ou financeiro da atividade;~~

~~III— do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.~~

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

~~Art.88º— O imposto não incide sobre os serviços:~~

~~I— prestados com relação de emprego;~~

~~II— dos diretores e membros de conselhos de sociedades;~~

~~III— dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.~~

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

~~Art.89º— Estão isentos do imposto:~~

~~I— o órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com a empresa privada;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~II — a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;~~

~~III — o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, show, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal da Fazenda;~~

~~IV — as micro-empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.~~

~~Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.~~

~~SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL~~

~~Art.90º — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual.~~

~~Parágrafo único — Para efeito deste artigo, entende-se:~~

~~I — por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~II — por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviço;~~

~~b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2(dois) empregados e/ou 1(hum) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.~~

~~Art.91º — Fica atribuída aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quando aos serviços de montagens industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Art.92º – Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros não estabelecidos no Município.~~

~~Art.93º – Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.~~

~~Art.94º – O titular do estabelecimento e solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.~~

~~Parágrafo único – É considerado responsável solidário, o locador as máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, é relativo à exploração daqueles bens.~~

~~Art.95º – As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção de imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores.~~

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

~~Art.96º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.~~

~~Parágrafo primeiro – Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.~~

~~Parágrafo segundo – Os descontos ou abatimentos concedidos sob a condição integram o preço do serviço.~~

~~Parágrafo terceiro – A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Parágrafo quarto — Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.~~

~~Parágrafo quinto — Na falta de preços, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.~~

~~Art.97º — Na prestação dos serviços a que se refere os incisos 31,33 e 34, parágrafo 1º, do artigo 86º, o imposto é calculado sobre o preço, deduzido as parcelas correspondentes:~~

- ~~I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~
- ~~II — ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo município.~~

~~Art.98º — Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.~~

~~Art.99º — Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.~~

~~Parágrafo primeiro — Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das sub-empregadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.~~

~~Parágrafo segundo — Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.~~

~~Parágrafo terceiro — Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.~~

~~Art.100º — Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em material proveniente do desmonte.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Art.101º – No caso de estabelecimento, que presente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do município a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias á manutenção, desse estabelecimento.~~

~~Art.102º – O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação, do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.~~

~~Art.103º – Quando se tornar de prestação de serviço sob a forma pessoal do próprio contribuinte, o imposto é pago anualmente, aplicando uma alíquota sobre a Base de Cálculo, conforme a tabela do anexo.~~

~~Art.104º – Quando os serviços a que se refere os incisos 1,4,7,24,51,82,88,89,90 do parágrafo primeiro, do artigo 86, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~Art.105º – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:~~

~~I – se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na recita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;~~

~~II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.~~

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

~~Art.106º – O imposto é calculado de acordo com a tabela do Anexo I.~~

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Art.107º — O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:~~

~~I — não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;~~

~~II — serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas não, merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;~~

~~III — existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolos, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;~~

~~IV — não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;~~

~~V — exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;~~

~~VI — pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;~~

~~VII — flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;~~

~~VIII — serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.~~

~~Parágrafo primeiro — o arbitramento referir-se-á, exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados no incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivarem a aplicação do mesmo.~~

~~Parágrafo segundo — Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.~~

~~Parágrafo terceiro — O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.~~

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

~~Art.108º — O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:~~

~~I — quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~II — quando se tratar de atividade de contribuinte de rudimentar organização;~~

~~III — quando se trata de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.~~

~~Art.109º — A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.~~

~~Art.110º — O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.~~

~~Art.111º — Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 108, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.~~

~~Parágrafo único — A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de reclusão.~~

~~Art.112º — O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12(doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.~~

~~Art.113º — A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrem alterações nos preços ou tarifas cobradas.~~

[\(Redação Dada pela Lei nº 1750/2003\)](#)

~~Art.114º — O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.~~

~~Parágrafo primeiro — A impugnação prevista no “caput” deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~Parágrafo segundo – Julgar procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituídos ao contribuinte, se for o caso.~~

~~Art.115º – Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.~~

~~[\(Revogada pela Lei nº 1750/2003\)](#)~~

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO

Art.116º - O imposto é pago no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou território;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV – quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art.117º - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I – no primeiro ano, antes de iniciar proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II – nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Art.118º - O contribuinte que exercer atividade tributária sobre o preço do serviço, independentemente de recebe-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na fonte e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo primeiro – Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo segundo – Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo terceiro – Incluem-se na forma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações, compromissadas pelas partes, em virtudes da prestação de serviços.

Art.119º - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo primeiro – O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Parágrafo segundo – Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.120 – Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive, se imune ao imposto, ou dele isento, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviço, está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das prestações na legislação tributária.

Art.121 – O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único – O pedido de regime especial deve ser instruído com o “fac-símile” dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.122 – A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art.123 – E também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no município, exerça no território deste atividades sujeita ao imposto.

Art.124 – A inscrição deve ser feita:

I – através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio e;

II – de ofício.

Parágrafo único – Efetivada a inscrição, e fornecido aos contribuinte um documento de identificação no qual esta indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar á Fazenda Municipal.

Art.125 – As características da inscrição devem ser permanente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art.126 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade requerendo a respectiva baixa da inscrição.

Parágrafo Primeiro – Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

Parágrafo segundo – A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art.127 – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

SEÇÃO III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.128 – O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de inscrição, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art.129 – É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art.130 – Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidades registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art.131 – Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art.132 – O Secretário Municipal de Fazenda pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art.133 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de qualquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art.134 – O livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.135 – A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as gozarem de imunidade ou de isenção.

Art.136 – Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art.137 – Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassadas, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas de sua concessão.

Art.138 – O Secretário Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPITULO IV DA MORA

~~Art.139 – O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito além da atualização de seu valor monetário, e acréscimos tais como:~~

~~Multa:-~~

~~10% (dez por cento) sobre o valor quando atraso de até 30 (trinta) dias.~~

~~20% (vinte por cento) sobre o valor quando atraso de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias.~~

~~30% (trinta por cento) sobre o valor quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.~~

~~Parágrafo primeiro – O crédito será acrescido ainda, de 1%(hum por cento) ao mês, ou fração do mês, que exceder o atraso de 30 (trinta) dias.~~

~~Parágrafo segundo – Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

~~aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.~~

[\(Revogada pela Lei nº 1750/2003\)](#)

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art.140 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art.141 – Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art.142 – A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o inciso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art.143 – As infrações apuradas por meio de procedimentos fiscais ficam sujeitos as seguintes multas:

I – falta de pagamento, quando houver;

a)deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b)erro na determinação da base de cálculo;

c)erro na identificação da alíquota aplicável;

d)erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

e)falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

II – falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

III – falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

IV – falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeitos passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrato;

V – falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignado preço inferior a valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI – falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiro:

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

VII – falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII – inexistência de documento fiscal:

Multa: 50%(cinquenta por cento) da U.R.M;

IX – emissão de documento ou fração em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M;

X – impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

Multa: 100% (cem por cento) da U.R.M;

XI – impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M;

XII – impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

Multa: 100% (cem por cento) da U.R.M;

XIII – inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5(anos):

Multa: 200%(duzentos por cento) da U.R.M;

XIV – inexistência de livro fiscal:

Multa: 50%(cinquenta por cento) da U.R.M;

XV – falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

Multa: 50%(cinquenta por cento) da U.R.M;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

XVI – falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: 30%(trinta por cento) da U.R.M;

XVII – inexistência de inscrição cadastral:

Multa: 100%(cem por cento) da U.R.M.

Parágrafo primeiro – A aplicação das multas previstas nos incisos VI, II a XVII, deste artigo, e feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que o tiverem determinado.

Parágrafo terceiro – As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do Auto;

II – 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto;

Em Auto de Infração for pago no prazo de 15(quinze) dias contados da ciência do Auto;

III – 20%(vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

TÍTULO VII

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art.144 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento, para efeitos deste Artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art.145 – Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art.146 – Independentemente da concessão de licença, a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art.147 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo único – Não são contribuintes de taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e funções, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.148 – Estão isentas da taxa:

I – as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência por:

a) deficientes físicos;

b) pessoas com idade superior a 60(sessenta) anos;

II – as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

III – exclusivamente na renovação, as pessoas físicas que exerçam atividade profissional;

IV – as micro-empresas e as empresas de pequeno porte, definidas em legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo único – As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art.149 – A licença para estabelecimento é concedente expedição de alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art.150 – O alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art.151 – A concessão de licença inicial pra estabelecimento é efetivada o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo primeiro – A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

Parágrafo segundo – O disposto no “caput” deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art.152 – Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público.

Art.153 – A taxa é calculada de acordo com a tabela do Anexo II.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.154 – O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art.155 – Qualquer alteração das características do Alvará, deve ser requerida no prazo de 30(trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.156 – A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicada à repartição fiscal competente, no prazo de 15(quinze) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art.157 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento da taxa:

Multa: 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado;

II – funcionamento sem alvará:

Multa: 30%(trinta por cento) da U.R.M;

III – não cumprimento do disposto no artigo 154:

Multa: 10%(dez por cento) da U.R.M;

IV – não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 155 e 156:

Multa: 20%(vinte por cento) da U.R.M.

Art.158 – A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art.159 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art.160 – A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que de refere o capítulo anterior.

Art.161 – A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado sem prazo de validade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.162 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art.163 – A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art.164 – A taxa é devida por dia, por mês ou por ano é calculada de acordo com a tabela do Anexo III.

Art.165 – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa.

SEÇÃO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art.166 – O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no artigo 154.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art.167 - A infração apurada pelo funcionamento do estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator a multa de 100%(cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art.168 – Multa de 30%(trinta por cento) da URM imposta quando da falta de cumprimento do artigo 166 desta Lei.

Art.169 – Aplica-se esta taxa a disposição contida no artigo 15.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art.170 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo único – A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art.171 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.172 – Estão isentos da taxa:

I – os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II – a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagens chula;

III – anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;

IV – propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos ou religiosos;

V – placas indicativas de direção;

VI – painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VII - letreiro ou placa de identificação da razão social ou denominação comercial.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art.173 – A taxa é calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

Art.174 – A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

Parágrafo primeiro – Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo segundo – Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completem o período de validade da autorização.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art.175 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art.176 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – exibição de publicidade sem a devida licença, concedidas quando do pagamento da taxa:

Multa: 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II – exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

Multa: 30%(trinta por cento) da U.R.M.;

III – não retirada do anuncio quando a autoridade competente a determinar;

Multa: 50%(cinquenta por cento) da U.R.M.;

IV – escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre colina, fachada ou parede de prédio, muro de terreno ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 50% (cinquenta por cento) da U.R.M.;

Parágrafo único – A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.177 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares.

Art.178 – Nenhuma construção reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único: Em se tratando de Loteamento ou Parcelamento do Solo, a taxa devida poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior à 15 (quinze) URM.”

[\(Incluída pela Lei nº 1875/2008\)](#)

Art.179 – A licença somente poder ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art.180 – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único – Findo o período de validade da licença em estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renova-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art.181 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.182 – Estão isentos da taxa:

I – a execução de obras em imóveis pertencentes a União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

II – a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas muros ou grades;

IV – a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art.183 – A taxa deve ser calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

Art.184 – A taxa deve ser paga antes do início da obra.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art.185 – A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator a multa de 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo único – A licença pode ser casada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo a concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.186 – A taxa tem fato gerador regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o abate de gado, destinado ao consumo público, realizado fora do matadouro Municipal.

Art.187 – A taxa não é devida no abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a tributo.

Art.188 – A licença para abate de gado ou aves, concedida após cumpridas as exigências de saúde pública mediante inspeção sanitária, bem como no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local, somente e efetivada com o pagamento da respectiva taxa.

Art.189 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover o abate de gado ou aves fora do matadouro público.

Art.190 – O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art.191 – O abate de gado ou aves fora do matadouro público, sem a devida licença, ou o realizado fora das condições exigidas, fica sujeito a multa de 100%(cem por cento) sobre o valor da taxa bem como a cassação da respectiva licença, por deixarem de existir as condições indispensáveis ao exercício da atividade.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art.192 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.193 – A licença para o uso de área de domínio público e pessoal é intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art.194 – Entende-se por ocupação do solo, para incidência da taxa aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art.195 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Art.196 – Fica expressamente proibida a utilização de logradouros públicos para desmanche de carros, pintura e conserto de autos em geral e depósitos de qualquer que sejam os materiais.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.197 – Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II – os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente os produtos de sua lavoura e os de criação (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

III – os deficientes físicos;

IV – as pessoas com idade superior a 60(sessenta) anos, que comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V – os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados a execução ou prestação de obras subterrâneas;

VI – as máquinas, toldos e bambinelas;

VII – os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;

VIII – os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no Município;

IX – a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido políticos e associação de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo único – O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art.198 – O pagamento da taxa é calculado de acordo com a tabela do Anexo VII.

Art.199 – O pagamento da taxa é efetuada quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art.200 – O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente a taxa, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I – apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de 100%(cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício da atividade sem licença;

III – 50%(cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV – 10%(dez por cento) da U.R.M.;

V – cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente;

VI – multa de 100%(cem por cento) da U.R.M., por inobservância do art.196.

TÍTULO VIII DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPITULO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.202 – A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição de:

I – coleta de lixo domiciliar;

II – varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III – limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixa de ralo;

IV – desinfecção de lugares insalubres;

V – conservação de praças, jardins, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) conservação e reparação de calçamento;

b) recondicionamento de meio-fio;

c) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, aconstamentos, sinalização e similares;

d) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

e) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

f) manutenção de lagos e fontes.

Art.203 – Constituem, também, fato gerador da taxa:

I – a remoção de lixo extra – domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;

II – serviços de assistência sanitária.

Parágrafo único – A prestação dos serviços que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art.204 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos nos artigos 202 e 203, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único – São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.205 – Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, e também dos funcionários públicos Municipais ou viúvas conforme Lei Municipal nº 1180 de 12/05/80.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art.206 – A taxa, devida anualmente, deve ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art.207 – Quando da prestação dos serviços a que se refere o artigo 203, a taxa é devida, por serviço conforme tabela do Anexo XII.

Art.208 – É facultada a cobrança da taxa juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.209 – A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição é dimensionado para cada caso da seguinte forma:

I – Em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação dos seguintes alíquotas sobre a U.R.M e a área construída do imóvel:

- Residencial	0,1%
- Comercial	0,2%
- Prestação de serviço	0,3%
- Serviço Público	0,2%
- Indústria	0,1%
- Religioso	0,1%
- Mista	0,15%

II – Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 0,3%(três décimos) sobre a U.R.M., e a testada do imóvel servida pelo serviço;

III – Em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 0,4%(quatro décimo) sobre a U.R.M., e a tabela do imóvel servida pelo serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo único – Quando se tratar de imóveis com mais de uma unidade construída, a taxa referente aos incisos será cobrada usando-se a fração ideal.

SEÇÃO V DA PENALIDADE

Art.210 – Multa de 100% (cem por cento) sobre seu valor atualizado da taxa quando da inobservância do art.203.

Art.211 – A falta de pagamento da taxa anual, aplicam-se as mesmas penalidade previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.

CAPÍTULO II DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art.212 – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no município.

Art.213 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Parágrafo único – São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis.

Art.214 – A taxa de iluminação pública incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art.215 – Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo único – São também isentos os imóveis de funcionários públicos ou viúvas, conforme Lei Municipal nº 1178 de 12/05/80.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art.216 – A taxa de Iluminação Pública mencionada no art.212, será cobrada diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e Territorial urbano.

Art.217 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

~~Art.218 – O imóvel que se encontrar no art.214, desta Lei será cobrado uma alíquota de 0,6% sobre o valor da U.R.M. e testada do imóvel que é servido de Iluminação Pública no logradouro.~~

~~[\(Revogada pela Lei nº 2047/2015\)](#)~~

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art.219 – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) da U.R.M a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.220 – O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos a iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.221 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretam benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art.222 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art.223 – A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamentos, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV – serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V – proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

VI – construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo único – A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art.224 – A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo primeiro – Incluem-se nos orçamentos de custo de obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Parágrafo segundo – A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerada a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível desenvolvimento da área beneficiada.

Art.225 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo único – O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação na área de influência da obra;

II – testada;

III – obra;

IV – finalidade da exploração econômica.

Art.226 – Caracterizar-se-a também como contribuição de melhoria a construção e recuperação de muros, passeios e limpeza de terrenos particulares, quando o Poder Executivo notificar o proprietário do imóvel para tomar tais providências e este não o fizer.

Parágrafo único – Quando o proprietário do imóvel não fizer a construção ou recuperação dos muros, passeios e limpeza de terrenos, poderá o Poder Executivo o fazer, notificando posteriormente o contribuinte, do valor do serviço bem como o prazo e forma de pagamento.

Art.227 – O contribuinte definido nos artigos 222 e 226 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art.228 – O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo único – É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art.229 – A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

- I – do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III – dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
- IV – do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único – Conceder-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art.230 – A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta Lei.

TÍTULO X DA MORA

Art.231 – Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores será aplicado o acréscimo moratório usando os seguintes critérios:

- I – o lançamento principal terá seu valor atualizado monetariamente, usando a URM do mês em que efetivar o pagamento ou outro índice fixado pelo Governo Federal;
- II – sobre os valores atualizados serão aplicados:
 - a) multas de 30%(trinta por cento);
 - b) juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art.232 – No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passara a constituir débito autônomo , sujeito à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.233 – Aplicam-se ao Município de Santa Rita de Caldas, as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.234 – Incumbe à Secretaria Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de uma dívida ativa.

Parágrafo único – No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art.235 – Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros, objetivando a mutua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico – fiscais.

Parágrafo único – A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação de cobrança de tributos.

TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art.236 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir de sua inscrição regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.237 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parágrafo primeiro – Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo segundo – No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo terceiro – Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua inscrição.

Art.238 – O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

Parágrafo primeiro – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo segundo – O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.239 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.240 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no artigo 237, poderá ser parcelado em 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo primeiro – O parcelamento só será concedido mediante, requerimento do interessado, o que implicara no reconhecimento da Dívida.

Parágrafo segundo – O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Parágrafo terceiro - O Parcelamento da Divida Ativa não poderá ultrapassar o exercício corrente, sendo as parcelas devidamente corrigidas. (parágrafo acrescentado pela Lei Municipal nº 1694 de 05 de dezembro de 2000)

Art.241 – Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores à 10%(dez por cento) da U.R.M.

LIVRO TERCEIRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.242 – Este livro rege o processo Administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo único – O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.243 – O processo pode ter iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art.244 – Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.245 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal a repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.246 – A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a preempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo único – Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a pratica de ato a cargo da parte.

CAPÍTULO III DOS POSTULANTES

Art.247 – O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente através de despachante, ou, ainda representado mediante mandato expresso.

Art.248 – Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL CAPÍTULO I DO REQUERIMENTO

Art.249 – A petição deve conter as indicações seguintes:
I – nome completo do requerente;
II – inscrição fiscal;
III – endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio ver-se sobre o valor.

Parágrafo primeiro – A petição será indeferida de plano se manifestamente inapta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

Parágrafo segundo – É vedado reunir em petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPITULO II CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.250 – A prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o período.

Parágrafo único – A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.251 – Independente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a inflações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art.252 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

CAPITULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

DA INTIMAÇÃO

Art.253 – Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art.254 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art.255 – Poderá a autoridade fazer a intimação por via postal ou telegrafia, com prova de recebimento.

Parágrafo único – Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15(quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art.256 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo primeiro – Considera-se feita a intimação 3(três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começara a contar o prazo determinado.

Parágrafo segundo – Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição a qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

Parágrafo terceiro – O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10(dez) dias.

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art.257 – O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art.258 – O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60(sessenta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, sucessivamente, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Parágrafo primeiro – A prorrogação correrá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.

Parágrafo segundo – A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180(cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art.259 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros órgãos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couber, os princípios relativos á lavratura do auto de infração.

CAPITULO V DO PROCESSO DE OFICIO

Art.260 – A exigência do crédito tributário principal acessório e multas constará de auto de infração ou nota de lançamento distinto para cada tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art.261 – O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I – a qualificação da autoridade ou intimado;

II – o local e a data da lavratura;

III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifique a exigência do tributo;

IV – a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V – o valor do tributo e/ou da multas exigidos;

VI – a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30(trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII – a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

VIII – assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único – Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art.262 – O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art.263 – Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançadas com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art.264 – Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPITULO VI DAS NULIDADES

Art.265 – São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art.266 – Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO CAPITULO I DO LITIGIO

Art.267 – Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação pelo contribuinte, de impugnação a:

I – nota de lançamento ou auto de infração;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

IV – lançamento de tributo, cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos.

Parágrafo único – O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento em reconhecimento da dívida, com renúncia, a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art.268 – A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30(trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art.269 – Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo serviço competente, será reaberto, por mais 30(trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art.270 – A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo único – O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art.271 – Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art.272 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TÍTULO IV DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.273 – A consulta sobre matéria tributária, bem como pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimentos é competência para decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Art.274 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração municipal, os documentos exigidos pela Lei Municipal, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano.

Art.275 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que acompanham.

Art.276 – O valor da Unidade de Referência Municipal (U.R.M.) que servirá de base para o cálculo das taxas e penalidades será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros reais).

Art.277 – O valor da Base de Cálculo, para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de profissional autônomo será de Cr\$ 50.00,00 (cinquenta mil cruzeiros reais), e será atualizada mensalmente de acordo com a variação do índice indexador ou índice inflacionário oficial do Governo Federal.

Art.278 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Art.279 – Esta Lei entrará em vigor em de janeiro de 1994, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, aos 14 de dezembro de 1993.

Milton José de Oliveira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA – BASE DE CÁLCULO ART.85		ALÍQUOTA %
1 – Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário	CR\$50.000,00	5%
2 – Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio	CR\$50.000,00	3%
3 – Trabalho Pessoal dos demais Profissionais	CR\$50.000,00	2%
4 – Itens 32, 33 e 34	Preço do Serviço	5%
5 – Diversões Públicas	Preço do Serviço	8%
6 – Demais Itens da Lista	Preço do Serviço	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	<u>% SOBRE O VALOR DA U.R.M</u>
-----------	---------------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

	AO MÊS	AO ANO OU FRAÇÃO
1 – INDÚSTRIA		
1.1– Até 10 empregados	35%	
1.2 – De 11 a 30 empregados	45%	
1.3 – De 31 a 70 empregados	55%	
1.4 – De 71 a 150 empregados	75%	
1.5 – Mais de 150 empregados	100%	
2 – COMÉRCIO		
2.1 – Até 5 empregados	40%	
2.2 – de 6 a 15 empregados	50%	
2.3 – de 16 a 31 empregados	60%	
2.4 – de 32 a 71 empregados	70%	
2.5 – Acima de 71 empregados	80%	
(Redação Dada pela Lei nº 1626/1997)		
3 – Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento e investimento.	200%	
4 – HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES.		
4.1 – Até 10 quartos	50%	
4.2 – De 11 a 20 quartos	60%	
4.3 – Mais de 20 quartos	70%	
4.4 – Por apartamento	15%	
5 – Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.	50%	
6 – Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta Tabela).	50%	
7 – Casas Lotéricas	30%	
8 – OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
8.1 – Até 5 empregados	50%	
8.2 – de 6 a 15 empregados	60%	
8.3 – de 16 a 31 empregados	70%	
8.4 – de 32 a 71 empregados	80%	
8.5 – Acima de 71 empregados	90%	
9 – Postos de serviços para veículos	50%	
10 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	50%	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

11 – Tinturarias e lavanderias	20%
12 – Salões de engraxate	20%
13 – Estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	30%
14 – Barbearias e salões de beleza	30%
15 – Ensino de qualquer grau ou natureza	30%
16 – Estabelecimentos Hospitalares	
16.1 – Até 25 leitos	50%
16.2 – Acima de 25 leitos	70%
17 – Laboratórios de Análises Clínicas	30%
18 – DIVERSÕES PÚBLICAS:	
18.1 – Cinemas e teatros com até 180 lugares	30%
18.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50%
18.3 – Restaurantes dançantes, boates, etc	50%
18.4 – Bilhares e quaisquer jogos de mesa:	
Até 3 mesas	30%
Com mais de e mesas	40%
18.5 – Boliche, por pista	30%
18.6 – Exposições, feiras de amostras e quermese.	20%
18.7 – Circos e parques de diversões	30%
18.8 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões	30%
19 – Empreiteiras e incorporadoras	70%
20 – AGROPECUÁRIA:	
20.1 – Até 100 empregados	50%
20.2 – Mais de 100 empregados	60%
21 – Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento	50%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% SOBRE O VALOR DA U.R.M

1 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:

Rua Engenheiro Harry Amorim da Costa, 110 - Centro - fone/fax: (35) 3734-1583
SANTA RITA DE CALDAS - CEP 37.775-000 - Minas Gerais
e-mail:camara@santaritadecaldas.mg.gov.br Home Page: www.santaritadecaldas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

1.1 – Até às 22:00 horas	20% ao dia 40% ao mês 60% ao ano
1.2 – Além das 22:00 horas	20% ao dia 40% ao mês 60% ao ano
2 – PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	20% ao dia 40% ao mês 60% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	% SOBRE O VALOR DA U.R.M
1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	30% ao ano
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio – por unidade de anúncio	30% ao ano
3 – Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio	30% ao dia
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	20% ao mês 60% ao ano
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivas, por anúncio	20% ao mês 60% ao ano
6 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, quaisquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, entradas e caminhos municipais por unidade	60% ao ano
7 – Qualquer outro tipo de publicidade não	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

constante dos itens anteriores, por unidade	20% ao dia 60% ao ano
---	--------------------------

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTO DO SOLO.

	% SOBRE O VALOR DA U.R.M
1 – CONSTRUÇÃO:	
4 - Edificação até 2 (dois) pavimentos, por m ²	0,12%
1.2 – Edificação com mais de 2(dois) pavimentos – por m ²	0,15%
1.3 – Dependências em prédios – por m ²	0,15%
1.4 – Barracões, galpões – por m ²	0,15%
1.5 – Reconstruções, reformas, reparos por m ²	0,12%
1.6 – Demolições – por m ²	0,12%
2 – ARRUAMENTO:	
5– Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	40%
3 – LOTEAMENTO OU PARCELAMENTO DO SOLO:	
3.1– Com até 20 lotes, excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município , por lote.	40%
3.2 – De 21 a 100 lotes, excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município por lote	80%
3.3 – Com mais de 100 lotes, excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município por lote.	110%
4 – DESMEMBRAMENTO:	
4.1 Desmembramentos e remembramentos, por m ²	0,1%
5 – OUTRAS OBRAS	
5.1 – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

a) por metro linear	0,2%
b) por metro quadrado	0,6%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS.

	% SOBRE O VALOR DA U.R.M POR CABEÇA
1 – Bovino ou Vacum	3%
2 – Suíno	3%
3 – Outros	3%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE	% SOBRE O VALOR DA U.R.M
1 – Feirantes – por m ²	3% ao dia 20% ao mês 50% ao ano
2 – Veículos:	
2.1 – Carros de passeio	3% ao dia 20% ao mês 50% ao ano
2.2 – Caminhões ou ônibus	10% ao dia 30% ao mês 60% ao ano
2.3 – Utilitários (táxi)	2% ao dia 30% ao mês 50% ao ano
2.4 – Reboques	3% ao dia 30% ao mês 50% ao ano



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

3 – BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	3% ao dia 30% ao mês 50% ao ano
4 – Demais pessoas que ocupem área em terrenos, vias ou logradouros públicos	3% ao dia 30% ao mês 50% ao ano

ANEXO VIII

TABELA DE RELAÇÃO DE PONTOS POR CATEGORIA

CAMPOS	ITENS	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELH	ESPEC.
ESTRUTURA	Alvenaria	15	05	10	10	10	10
	Metálica	18	09	14	20	24	14
	Madeira	10	03	06	06	12	06
	concreto	20	09	16	18	20	16
	Telha barro	08	04	04	14	18	09
COBERTURA	Cim/amianto	07	03	03	10	14	07
	Alumínio	09	05	05	18	22	11
	Laje	06	02	02	06	10	05
	Especial	09	05	05	18	22	11
VEDAÇÃO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Alvenaria	08	11	09	05	00	11
	madeira	10	14	12	17	00	14
	Inexistente	00	00	00	00	00	00
FORRO	Madeira	05	03	05	02	02	05
	Estuque	11	09	11	05	11	14
	Laje	09	07	05	05	08	11
	chapas	08	05	07	05	05	08
RECEST./EXTERNO	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Rebo/pint.	04	02	05	06	00	07
	Cerâmica	14	14	08	08	00	10
	especial	18	18	20	14	00	18
SANITÁRIOS	Inexistente	00	00	00	00	00	00
	Externo	02	00	01	02	02	01
	Interno	04	07	05	05	05	02
	Mais que um	07	14	09	09	09	05



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

	Inexistente	00	00	00	00	00	00
A C A B A M E N T O	Simple	02	02	03	03	10	03
INTERNO	Médio	03	15	09	09	12	05
	Bom	05	07	07	07	14	07
	Terra batida	00	00	00	00	00	00
	Tij/cimento	02	04	02	05	08	03
PISO	Madeira	10	12	10	11	16	07
	Cerâmica	06	08	06	07	12	05
	Especial	00	16	14	16	20	09

ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO	VALOR DO M ²
1 – Casa	CR\$ 15.000,00
2 – Apartamento	CR\$ 16.000,00
3 – Loja	CR\$ 14.200,00
4 – Galpão	CR\$ 13.100,00
5 – Telheiro	CR\$ 6.800,00
6 – Especial	CR\$ 20.000,00

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ITEM	FATOR CORRETIVO
AL – ALINHAMENTO	
Alinhada	0,90
Recuada	1,00
PO – POSIÇÃO	
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Germinada	0,80
LOC – LOCALIZAÇÃO	
Frente	1,00
Fundos	0,80
CO – ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Ótimo	1,00
Bom	0,90



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

Regular	0,80
Má	0,60

ANEXO X

FATORES CORRETIVOS DE TERRENOS

SITUAÇÃO

Uma frente	1,00	Plano	1,00	Firme	1,00
Mais de 1 frente	1,10	Aclive	0,90	Alagado	0,70
Encravado	0,70	Declive	0,70	Inundável	0,90
Gleba	1,00	Irregular	0,80	Misto	0,80

ANEXO XI

FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

1 – VALOR VENAL DO TERRENO:

$$VVT = VM^2T \times FCT \times AT$$

Onde,

VM²T = Valor de metro de terreno

FCT = Fatores corretivos de terreno (situação, perfil, solo)

2 – VALOR VENAL DA COSTRUÇÃO:

$$VVC = VM^2C \times ACU \times FCC \times PCT$$

Onde,

VM²C = Valor do metro quadrado de construção

ACU = Área construída da unidade

FCC = Fatores corretivos da construção (AL, LO, PO, CO)

PCT = Percentual de categoria, onde

$$PCT = \text{somatório da relação dos pontos de categoria}$$

3 – FRAÇÃO IDEAL:

Em casos de mais de uma unidade construída no terreno, teremos a seguinte forma:

$$VVT = FI \times VM^2T \times FCT$$

Onde,

FI = Fração ideal

VM²T = Valor de metro quadrado de terreno

FCT = Fatores corretivos do terreno

Sendo que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 04.321.511/0001-66

$$FI = \frac{AT \times ACU}{ATC}$$

A= Área do terreno

ACU = Área construída da unidade

ATC = Área total construída

4 – FRAÇÃO IDEAL PARA O CÁLCULO DAS TAXAS:

Quando mais de uma unidade construída em um terreno, teremos a seguinte forma para o cálculo das taxas:

$$FI = \frac{TT \times ACU}{ATC}$$

Onde,

TT = Testada do terreno

ACU = Área construída da unidade

ATC = Área total construída

5 – VALOR VENAL DO IMÓVEL:

$$VVI = VVT + VVC$$

Isto é,

Valor venal do terreno + valor venal da construção

ANEXO XII

TABELA PARA REMOÇÃO DE LIXO, ENTULHOS, ETC REFERENTE AO ARTIGO 202.

	% SOBRE A U.R.M
1 – Por caminhão ou caçamba	10%

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, em 14 de dezembro de 1993.